



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10670.000996/91-43

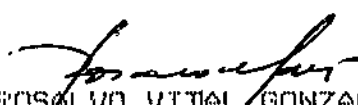
Sessão de : 13 de maio de 1993 ACORDAO Nº 203-00.473
Recurso nº: 90.886
Recorrente: AGROPECUARIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

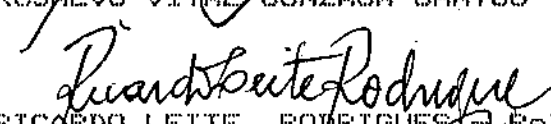
ITR - a redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Dec. 84.685/80 somente é cabível quando, na data do lançamento, o imóvel está com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

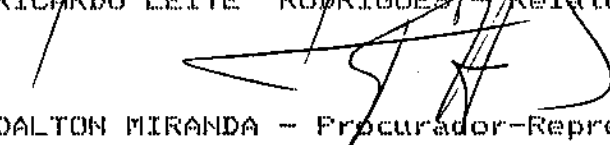
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO
DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF,
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10670.000996/91-43
Recurso Nº: 90.886
Acórdão Nº: 203-00.473
Recorrente: AGROPECUARIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 366.918,26, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Primavera", cadastrado no INCRA sob o nº 402.044.024.821-2, localizado no município de Montes Claros - MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado Documento de fl. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fl. 01, pleiteando a redução do ITR prevista na legislação de regência e não consignada na Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02.

As fls. 07-verso, manifesta-se o INCRA informando que, em nome de Agropecuária Vale do Gorutuba S/A - Agrovale, não consta nenhum débito relativo ao imóvel de sua propriedade acima referido.

O Delegado da Receita Federal em Montes Claros, às fls. 09/10, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
REDUÇÃO DO IMPOSTO

O direito à redução do imposto prevista no artigo 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, só há de ser admitida, segundo a forma e condições ali estabelecidas."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 14, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

- a Empresa quitou os débitos relativos ao ITR no dia 25/11/91, conforme DARF de fls. 03, ascrecendo-se os juros, multas e correção monetária exigidos por lei, até aquela data. Não obstante o pagamento ter sido efetuado em atraso, entendeu o Contribuinte que, com atualização dos débitos anteriores, deixou de ser devedor daquele imposto, podendo pleitear o estímulo fiscal previsto na Lei 4.504/64, artigo 50 e parágrafos, c/c o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000996/91-43

Acórdão nº 203-00.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão à Recorrente.

A questão foi muito bem abordada pela Autoridade Monocrática quando assim fundamentou sua decisão, **verbis**:

"A Lei 4.504/64, através de seu artigo 50 e parágrafos, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 6.746/79, combinada com o artigo 11 do Decreto 84.685/80, estabeleceu a possibilidade de redução do imposto, a título de estímulo fiscal segundo a forma e condições ali estabelecidas, entre estas últimas, a de que o imóvel rural estivesse, na data do lançamento, com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados."

A Documentação acostada aos autos demonstra a ilegitimidade do pleito, visto que o pagamento do ITR de 1990, foi efetuado em 25-11-91, GUIA/DARF de fls. 03, portanto, após o lançamento do ITR de 1991, que ocorreu em 18-10-91, conforme consta da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02."

Logo, pelo acima exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES